



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

TERMO DE JUNTADA



Junte-se aos autos:

1. Entrega das Alegações Finais e seus anexos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sob o protocolo nº. 078/2019, datado aos 05 de junho de 2019.

Nova Aliança-SP, 06 de junho de 2019.



FÁBIO BARBOSA ROMERO
Diretor Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SÃO PAULO.

FOLHA
Nº 238

PROTOCOLO Nº 078/2019 05 JUN. 2019 CÂMARA MUNICIPAL NOVA ALIANÇA - SP.
--

Processo CP nº 01/2019

Augusto Donizeti Fajan, já qualificado nos autos, neste ato representado por seu advogado, vem, respeitosamente, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no presente processo instaurado para cassação de mandato, conforme o que dispõe o artigo 5º inciso V do Decreto-Lei nº 201/67.

PRELIMINARES

As preliminares de nulidade desse processo arguidas na defesa prévia, por óbvio devem ser repetidas e acrescentadas outras, que devem ser apreciadas pela comissão processante, para que, se observadas e acatadas, não precisem os eminentes vereadores dessa casa de leis, adentrar ao mérito do pedido.

É sabido que a legislação que rege o pedido de cassação de prefeito por infrações político-administrativas é o Decreto-Lei nº 201/67, especialmente nos artigos 4º e 5º. No caso de Nova Aliança, não há na Lei Orgânica do Município procedimento específico que discipline rito diferente para o processo de cassação, tanto de vereador, como de prefeito. Desta feita, a lei a ser observada é o Decreto-Lei nº 201/67.

Segundo o que dispõe o art. 5º, inciso II:

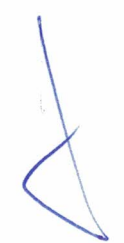
“De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator”.

Portanto, o que se esperava do Presidente da Câmara, era que na sessão seguinte ao protocolo da denúncia (cuj data também não foi informada), no caso de eleitor, determinasse a leitura de toda a denúncia e consultasse no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da casa e, nessa mesma sessão constituísse a Comissão Processante, observando, sempre o disposto na legislação e na jurisprudência sobre o tema, **sorteando** três Vereadores, entre os desimpedidos e guardada a proporcionalidade partidária (art. 58, § 1º da CF), que se aplica aos Municípios:

“Art. 58 - CF. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”.

A representação proporcional na composição da comissão tem por finalidade viabilizar a participação de um maior número de partidos políticos e, com isso propiciar que as minorias parlamentares possam integrar a comissão dando efetividade ao princípio democrático e dar substância a imparcialidade necessária para o julgamento por infração político-administrativa com vistas a cassação de mandato.

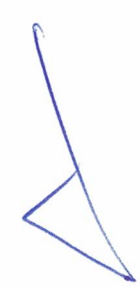


No entanto, quando do recebimento da denúncia, na forma do inciso III, do artigo 5º, do já referido Decreto-Lei, não vieram, cópias da ata de instalação da sessão da Câmara que decidiu pelo recebimento da denúncia, onde se pudesse verificar se a leitura da peça acusatória foi feita, quem eram os vereadores presentes para a satisfação do quórum legal, como foi feito o sorteio dos mesmos e que se encontram na Comissão Processante e ainda, como se estabeleceu a presidência e ainda, se foi respeitada a proporcionalidade partidária.

O que se verificou, no entanto, é que somente após a apresentação da defesa prévia é que foi juntada a ata da sessão onde se formou a comissão processante. Segundo o documento de folhas 135, fazem parte da comissão processante dois vereadores do PSDB e um vereador do PDT, o que desrespeita a proporcionalidade partidária, que deve ser observada, dentro do possível, e no caso, era possível, já que existem outros vereadores de diversos partidos (PRB, DEM, PSC, PEN) e que não se encontravam impedidos.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. DL 201/67. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBEDIÊNCIA.1 - A Comissão Processante que objetiva apurar denúncias que levariam a cassação do Prefeito Municipal, deve ser nomeada de acordo com as normas contidas no Decreto-Lei nº 201/67, obedecendo os princípios inseridos na Constituição Federal/88 (contraditório, ampla defesa, legalidade).2 - As regras previstas no CPC e CPP no que dizem respeito aos impedimentos e suspeição, devem ser completamente aplicáveis ao processo de cassação do Prefeito, pois os membros da Comissão devem preencher os requisitos inerentes à função jurisdicional.3 - Apelo provido. Unanimidade.(TJMA - AC 017563/2000 - (44.177/2003) - 2ª C. Civ. - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 22.04.2003).

Outra nulidade que se aponta na composição da Comissão Processante é a da qualidade dos participantes. No dizer de Tito Costa, *“Os Regimentos Internos das Câmaras costumam estabelecer vedação expressa aos membros da Mesa (e não apenas ao Presidente) no sentido de não fazerem parte de comissões permanentes ou processantes. Assim, a presença do Presidente, ou de qualquer membro da Mesa em comissão processante, comprometerá, sem dúvida, a validade do procedimento, ensejando que a sua imprestabilidade possa ser proclamada pelo Judiciário, mediante provocação do interessado”*



Segundo se depreende do documento de fls. 218/221. dos autos, a Sra. Neusa Aparecida Coltre Vieira, vereadora pelo PDT é a atual vice-presidente da casa e, portanto, participante da mesa diretora da Câmara, e dessa forma não poderia fazer parte da Comissão Processante, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. **Daí, a comissão é imprestável para a apuração de pedido de cassação do prefeito de Nova Aliança.**

" EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CHEFE DO EXECUTIVO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - COMISSÃO PROCESSANTE - PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA - CONSTITUIÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO E NÃO POR SORTEIO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos do artigo 58, § 1º, da Constituição da República, embora a representação proporcional dos partidos não se trate de exigência absoluta, somente pode deixar de ser observada quando não for possível. Se a Câmara Municipal é composta por nove Vereadores, distribuídos entre sete partidos políticos, a Comissão Processante formada por dois representantes com a mesma filiação partidária implica em nulidade do procedimento. Tratando-se de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, a "indicação" dos três Vereadores para figurarem como membros da comissão processante viola a impessoalidade e burla a previsão de "sorteio" contida no Decreto-Lei nº 201/67".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.055348-8/000 - COMARCA DE UBERABA - IMPETRANTE(S): REINALDO SEBASTIÃO ALVES PREFEITO(A) MUNICIPAL DE VERÍSSIMO/MG - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VERISSIMO, PRESIDENTE COMISSÃO PROCESSANTE 001/2014

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A SEGURANÇA.

DES. EDILSON FERNANDES
RELATOR".

"REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA, COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE NULIDADE. VICIO NA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO E NA FORMAÇÃO DE SEUS MEMBROS, CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a Comissão Parlamentar

Processante – CPP – que tem como presidente vereadora relatora de precedente Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, cujo o objeto era a investigação maioria dos fatos examinados pela CPP. Sentença mantida. Análise das demais questões aventadas prejudicada. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário nº 70044060606, Segunda Câmara Cível – Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013).

(TJ-RS –REEX: 70044060606 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Câmara Cível – Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2013”.

“Mandado de segurança - duplo grau obrigatório - Prefeito Municipal - inquérito - comissão processante - sorteio - proporcionalidade dos partidos - ilegalidade - sorteio entre os vereadores desimpedidos - Decreto lei 201, de 1967 - direito líquido e certo - sentença confirmada - recurso voluntário prejudicado.

1. Concedida a segurança, o duplo grau de jurisdição é medida obrigatória, consoante art. 14, § 1º, da Lei 12.016, de 2009.

2. A determinação de degravação de prova juntada por meio fonográfico não representa dilação probatória no mandado de segurança.

3. Configura direito líquido e certo a prova de que o sorteio da comissão em processo de cassação de Prefeito Municipal não obedeceu ao critério do art. 5, inciso II, do Decreto Lei 201, de 1967.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0193.14.001757-8/001 - COMARCA DE COROMANDEL - APELANTE(S): REGINALDO FELISBINOSO ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS - APELADO(A)(S): JOSE RAMOS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

DES. MARCELO RODRIGUES. RELATOR”.

Fácil de ver que esse processo começou mal e o que inicia com vícios insanáveis não pode prosperar para uma medida drástica e contra os



princípios democráticos de respeito ao voto popular. Dito isso, não há como deixar de julgar nulo o processo, a partir da portaria que instituiu a comissão processante.

Além do apontado acima, vê-se que outros tantos vícios do processo de cassação se verificaram.

A denúncia deve conter os requisitos fundamentais para a defesa constitucional do denunciado. A peça acusatória subscrita pelo Sr. Luciano Aparecido Venturin, é despida dos fatos inculpidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, não há notícia na denúncia em quais incisos se enquadram os fatos narrados como infrações político-administrativas, além da falta evidente das infrações individualizadas.

Nesse sentido, a lição de Tito Costa: *"Especificamente, em processo de cassação de mandato municipal, a peça acusatória deve reunir, em grupos distintos, os fatos atinentes a diferentes infrações, indicando, para cada grupo de fatos, as provas que o denunciante pretende produzir. Isto porque, nos termos do inc. VI, deve haver tantas votações nominais quantas forem as infrações. Se, por exemplo, o denunciante, apontando fatos que constituem infrações diferentes, não o fizer com separação destes em função de cada infração autônoma, a denúncia será inepta por não permitir as necessárias votações isoladas e, ademais, por dificultar ou impossibilitar a defesa."*

Continua o festejado autor: *"Temos sustentado, e não será demais reiterar, que a denúncia deve narrar os fatos ajustando-os à letra da lei, a fim de tipificá-los e dessa forma, possibilitar a defesa do acusado, em toda a sua amplitude, como assegura a Constituição. Se assim não for feito, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento e condenação"*.

Segundo narra a denúncia, que o denunciado teria infringido os incisos VII, VIII e X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

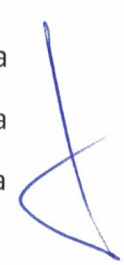
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Começa a inicial, narrando que o denunciado infringiu a lei de responsabilidade fiscal, ao não respeitar o limite de gastos com pessoal que, segundo a lei, não pode ultrapassar 54% (cinquenta e quatro por cento) do total da arrecadação do Município. Para tanto, utiliza-se de notificação de alertas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde anota excesso de despesas com pessoal em todos os quadrimestres de 2017 e no primeiro quadrimestre de 2018.

Aduz, ainda a inicial que o Prefeito, ora denunciado, concedeu “desordenadamente” gratificações sem justificativa, além de ter sancionado Leis Complementares (02/2017, 18/2017, 19/2017) criando cargos em desrespeito à Constituição Federal.

O que não se depreende, entretanto, da peça acusatória na exposição dos fatos tidos como típicos, são quais as práticas contra a expressa disposição de lei ou ato de competência do prefeito ou ainda qual foi a omissão. Da mesma forma, não se vislumbra na denúncia, quais foram os atos comissivos ou omissivos que foram cometidos pelo prefeito que negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município. Também não foi indicado na inicial de que forma o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Foram descritos fatos que não correspondem a infrações político-administrativas, daí ser forçoso o reconhecimento da inépcia da denúncia. O rol trazido pelo art. 4º é taxativo quanto as infrações. Desviando-se a



denúncia na descrição de fatos que não se enquadram no artigo 4º essas imputações não podem ser julgadas pela Câmara dos Vereadores, revelando falta de justa causa para a denúncia por infração político-administrativa.

Portanto, por todo o exposto acima é de ser reconhecido por essa ilustre Comissão Processante que o presente procedimento de cassação é NULO e deve assim ser declarado, antes de se submeter ao plenário.

Mérito da Acusação

Se, entretanto, não forem reconhecidas as nulidades apontadas, quando da análise do mérito, outra não pode ser a solução pela comissão processante e pelo plenário da casa, que não seja o arquivamento do feito, por falta absoluta de provas das infrações apontadas na denúncia.

Apenas para argumentar e admitindo-se, em tese, que pudesse essa Casa Legislativa julgar o processo de cassação, é de se observar que tal peça baseou-se em notas de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, portanto, nada foi julgado ainda para se estabelecer qualquer infração político-administrativa. Pelo contrário, pende ainda de julgamento tanto as contas de 2017, como o primeiro trimestre de 2018. A propósito, há defesa protocolada para que verbas indevidas sejam excluídas da rubrica "despesas com pessoal", que certamente, serão acatadas e reduzido o percentual, ingressando em patamar legal (menos de 54%), conforme os documentos ora anexados no processo.

Além disso, conforme se tem notícia de outros Tribunais de Contas, em especial o do Estado da Bahia, ora anexado, que mudou entendimento emitindo Instrução 03/2018, onde orienta os gestores municipais quanto a incidência de recurso transferidos pela União, por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, alterando a instrução anteriormente publicada, tendo em vista a necessidade de elucidação de dúvidas e questionamentos pelos jurisdicionados, e com isso, muitas das verbas incluídas como despesas de pessoal, foram retiradas, conforme copiado abaixo e, que, em breve o TCE de São Paulo, também deve excluir e reduziria sensivelmente as

despesas com pessoal e o Município ficaria com tais despesas abaixo de 54 %, conforme o que dispõe a LRF:

Instrução Normativa TCE/BA 03/2018:

Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: "Saúde da Família - SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF", "Saúde Bucal - SB", Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como "Assistência Social" e "Atenção Psicossocial", não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.

Art. 2º Os recursos federais relativos aos Programas: "Saúde da Família - SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF", "Saúde Bucal - SB", Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar podem ser utilizados para pagamento de prestadores de serviços, assim como de servidores ativos ou comissionados, estes últimos, porém, nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, § único da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não integrando o cálculo das despesas com pessoal.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando a coisa julgada administrativa nos processos apreciados e julgados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 16 de outubro de 2018.

A propósito, foi anexado ao processo (fls. 226/231), as justificativas elaboradas pela empresa **Meta Pública**, que também presta serviço à essa Câmara sob a confiança dessa Presidência, onde foram expurgadas as despesas do programa da Saúde da Família (PSF) e agentes comunitários da saúde, que foram incluídas pelo auditor do TCE-SP, o que significou reduzir o percentual com

despesas de pessoal para 49,08 %, no exercício de 2017, muito abaixo do limite prudencial (51,3%).

Portanto, com relação a essa parte da denúncia, não há qualquer elemento justificador de conduta infracional. O Tribunal de Contas ainda não se manifestou pela rejeição das contas da Prefeitura de Nova Aliança, não tendo o Sr. Prefeito, ora denunciado, praticado conduta infracional que enseje minimamente em um pedido de cassação. Nada há que justifique o processo extremo de cassação por algo ainda não demonstrado e mesmo que se tivessem as contas rejeitadas pelo TCE, em primeira instância, ainda caberiam todos os recursos junto ao órgão fiscalizador de contas.

No mais, as leis complementares mencionadas na peça acusatória onde se afirma terem criado despesas, foram discutidas e votadas pelos próprios senhores vereadores, que agora transformados em acusadores querem a cassação do Sr. Prefeito. Portanto, a conduta dos senhores vereadores que foram de certa forma coautores das leis, é no mínimo desprovida de lealdade não só para com o prefeito, que sancionou as normas, mas também com a população de Nova Aliança. Pode-se afirmar, sem qualquer receio, que os Senhores Vereadores estão agindo de duvidosa fé, pois, enquanto lhes interessava, discutiram o projeto de lei, depois votaram e agora por questões absolutamente políticas, rasas a nosso ver, pretendem se valer da própria torpeza. "Vingança é um prato que se come frio". Esquecem os Senhores Vereadores que a atividade parlamentar exige responsabilidade e que também estão sujeitos a cassação. Não há nos autos, qualquer prova que tenha o Sr. Augusto infringido, os dispositivos apontados na denúncia. Trata-se esse processo de uma grande farsa para retirar um homem de bem, que pelo voto popular chegou à Prefeitura e que continua com aprovação maciça de seus eleitores.

Outrossim, a denúncia, certamente, feita de afogadilho por interesses pessoais, afirma ter o Prefeito de Nova Aliança, agido de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo, sem mencionar quais as condutas que poderiam tipificar o inciso X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.



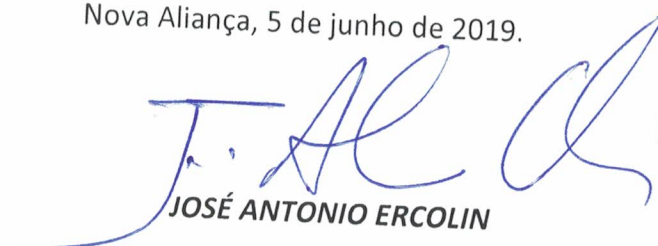
Por fim, pensem senhores vereadores quando forem julgar esse processo, que esperamos, não chegue ao plenário, que a tônica de um julgamento dessa natureza é a IMPARCIALIDADE, que é o atributo inerente das pessoas públicas.

Todo parlamentar, seja ele de que esfera for, sabe que o voto é consagrado e sagrado perante a Constituição Federal, no estado democrático de direito e na nossa República Brasileira. Somos uma democracia onde os representantes do povo, no caso, os vereadores têm um papel fundamental no destino do Município cuja responsabilidade é grandiosa com a fiscalização do poder executivo e com a elaboração de leis de interesse público e peculiar do Município.

Diante de todo o exposto, o que se requer é o reconhecimento pela Ilustre Comissão Processante da improcedência da acusação, por absoluta falta de provas da acusação, se ao mérito se chegar, uma vez que as preliminares de nulidade desde a fase inicial do presente processo foram demonstradas a saciedade.

Por fim, requer o denunciado a gravação da sessão onde foi recebida a denúncia e a juntada da defesa do denunciado junto ao TCE-SP e a Instrução Normativa n. 03/2018 do TCE-BA.

Nova Aliança, 5 de junho de 2019.


JOSÉ ANTONIO ERCOLIN

OAB/SP 144.244